

CIRCULAR SINDICOMBUSTÍVEIS/DF Nº 019/2020

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

Prezado Revendedor,

A Cláusula Primeira da Sentença Normativa trata sobre a data-base, prazo e vigência da norma. Vejamos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA-BASE, PRAZO E VIGÊNCIA:

A sentença normativa terá vigência e efeitos jurídicos, inclusive financeiros, a partir da sua publicação, mantida para todos os fins a data-base da categoria em primeiro de março e **considerados os efeitos normativos da presente norma coletiva até 29/02/2020, inclusive.**"(grifo posto)

Desta feita, a sentença normativa produzirá efeitos até do dia 29/02/2020, inclusive. Ou seja, após esse período é como se não existisse Norma Coletiva.

Com efeito, o §3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) **veda expressamente a ultratividade** (efeito além do tempo de vigência) das normas coletivas.

Este foi, inclusive, o entendimento do TRT-10, quando do julgamento do Dissídio Coletivo entre o SINDICOMBUSTÍVEIS/DF e o SINPOSPETRO. Vale transcrever parte do Acórdão neste tocante:

“Ora, se a ultratividade não se admite no âmbito de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, também não cabe no âmbito de sentença normativa que busca substituir a norma coletiva não alcançada diretamente pelas partes.

[...]

Ademais, eventual resvalo na discussão de ultratividade, sob qualquer manto, resultaria na derrocada da cláusula assim definida, pelo que não prospera, portanto, a pretensão da categoria profissional.

Por fim, **se não se admite a ultratividade**, não se há que discutir a prorrogação de efeitos da CCT-2018/2019, assim tanto em relação à discussão de manutenção como à de supressão de preceitos contidos na referida norma coletiva.”

Portanto, não há o que se falar na necessidade de cumprimento das obrigações firmadas entre as partes na CCT de 2018/2019 ou das obrigações impostas pela Sentença Normativa do Dissídio Coletivo (após o prazo de vigência).

Todavia, cabe ressaltar, que o cumprimento, ou não, de determinadas obrigações é de escolha, e responsabilidade, de cada empregador (devendo, se for o caso, consultar o seu jurídico). Adiante, a continuação do pagamento das obrigações, seja da Convenção Coletiva anterior ou da Sentença Normativa, poderá significar a adesão dos benefícios ao contrato de trabalho do empregado.

No mais, ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Paulo Roberto Correa Tavares

Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES DO DF

SHCGN 704/705 Bloco E – Nº 41 – Sala 301 – CEP: 70.730-650 – Brasília – Distrito federal

Fone: (61) 3274-2849 / 98170-8817

sindicato@sindicombustiveis-df.com.br

